



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls: Nº 09
Proc: Nº 2228109

MENSAGEM VETO Nº 01/09

Barueri, 18 de março de 2009.

Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para informar a essa Egrégia Câmara, por intermédio de V.Ex^a, que, analisando o Projeto de Lei nº 020/09, referente ao Autógrafo de Lei nº 020/09, e usando da prerrogativa que me é conferida pelo art. 64, §1º, da Lei Orgânica do Município de Barueri, resvolvi **vetá-lo em sua íntegra, pelos motivos a seguir mencionados.**

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa dessa Colenda Câmara, que impõe às mulheres deste Município a obrigatoriedade de apresentar o cartão de agendamento e/ou exame chamado "papanicolau" com validade de 1 (um) ano, para ter acesso aos programas assistenciais do Município, bem como apresentá-lo no ato da matrícula escolar de seus dependentes ou no decorrer do ano letivo, zelando a direção da escola para o seu efetivo recebimento.

A despeito dos nobres e meritórios propósitos da medida em apreço, é ela contrária ao interesse público e manifestamente **inconstitucional**, por desacatamento aos arts. 6º, 203, I e II, 205 e 206, I, da Constituição Federal, e ainda, ao art. 5º, I e III, da Lei Orgânica do Município.

Pese o fato da compreensível tutela social que a propositura **tenciona oferecer às cidadãs baruerienses, seu conteúdo normativo malfere**, porém, a intangível fruição dos direitos e garantias fundamentais assegurados **incondicionalmente na Carta da República**.

Isto porque, ao vincular a apresentação de cartão de agendamento de exame ginecológico como condição de acesso aos programas assistenciais do município, o projeto em questão institui obrigação reflexa à eventual beneficiária, estabelecendo ônus não contemplado em nenhuma das disposições constitucionais garantidoras da assistência estatal prestada a quem dela venha necessitar.

É o que se depreende da leitura do art. 6º da Constituição Federal, que preconiza a universalidade dos programas sociais sem impor



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls: Nº 10
Proc: Nº 228109

qualquer condição de acesso, a pretexto de restringir o deferimento desse amparo, como se pode ver:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (grifei)

Ainda que se vislumbre, na finalidade da medida ora sob veto, a preocupação do legislador em incentivar as mulheres a tomarem os cuidados imprescindíveis de atenção à saúde, sendo um deles o periódico exame de papanicolau, contudo, ao impor este cuidado por via oblíqua, condicionando a tanto o ingresso aos programas assistenciais desenvolvidos no âmbito municipal, o diploma institui uma obrigação não cogitada por lei, ou ainda, sequer permitida, pois, nesse sentido, nem mesmo prévia contribuição é exigida daqueles que buscam o amparo social do Governo, a teor do que também dispõe o art. 203, I, da mesma Carta Republicana:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;" (sem grifos no orginal)

Não poderia ser o caso, como visto, de lei infraconstitucional impor determinado ônus a ser cumprido por parte de quem venha pleitear em face do Poder Público o acesso a direito fundamental resguardado em sede constitucional.

Iguais considerações cabem no que diz respeito à apresentação do cartão de agendamento, no ato da matrícula escolar, dos dependentes da hipotética obrigada ao sobredito exame.

Da mesma maneira com que o legislador constitucional pretendeu resguardar o direito à saúde e à assistência social, intentou, com igual força normativa, assegurar o acesso à educação, sem indicar ou exigir o preenchimento de qualquer requisito ou critério necessários ao alcance dessa prerrogativa.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls: Nº 11
Proc: Nº 228109

Esta disposição é expressamente demarcada pela dicção do art. 205 da Carta Magna, que diz:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." (grifei)

Que não se possa restringir ou estabelecer determinadas condições de acesso, por qualquer meio, a esse direito, é questão notadamente indvidosa, o que também se afigura da leitura do art. 206, I, do mesmo Diploma:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;"

Dessa maneira, como já mencionado, ainda que a pretensão legal seja a de incentivar a tomada de cuidados específicos ligados à saúde da mulher, em louvável iniciativa, reitere-se, não se poderia consentir, do ponto de vista eminentemente jurídico, que tal disposição viesse acompanhada de condições restritivas de direitos fundamentais, cujo acesso é garantido pela Lei Maior da Nação.

Ressalte-se, ademais, que por força do insuperável princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município reproduz, em seu art. 5º, incisos I e III, as mesmas aspirações sociais que promovem, em âmbito local, a incessante busca da dignidade da pessoa humana.

Cabe afirmar, em resumo, que é inquestionavelmente benéfica às mulheres eventual proposta tendente a fomentar a realização do exame médico passível de prevenir o câncer de colo uterino.

Ocorre, porém, que este benefício não pode implicar, pelas razões expostas, restrição ao acesso a programas assistenciais do Município, o que fatalmente viria a acontecer a quem, por motivos diversos, deixasse de apresentar o cartão de agendamento ou o exame já realizado.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls: Nº 12
Proc: Nº 2228109

Em face do exposto, razões ligadas à sua inconstitucionalidade, bem como aquelas atinentes à contrariedade ao interesse público, levam-me a negar sanção ao Projeto de Lei nº 20/09, vetando-o na íntegra.

Isto posto, devolvo a essa Egrégia Câmara a medida proposta, para nova deliberação e votação, na forma e no prazo da lei.

Valho-me do ensejo para reiterar a V.Ex^a e a seus Nobres Pares meus protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente


RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

*Exmo. Sr.
Antonio Furlan Filho
Presidente da Câmara Municipal de
BARUERI*

~~Câmara Municipal de Barueri
Extrair xerocópias e enviar-las aos
Vereadores.
Em 31/03/2009
Presidente~~

*Rejeitei todos os vetos por
13 votos, ao Sr. Prefeito
p/ promulgação.
Em: 07/04/2009*

~~Câmara Municipal de Barueri
As Comissões Permanentes
desta Casa para emitirem
Parácer e respecto dentro
do prazo legal.
Em 31/03/2009
Presidente~~